



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N

Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O representado foi citado para apresentação de Defesa, onde por intermédio de Advogado, alegou, em síntese que: 1) que o Sr. HILDEVAN HILDO ROCHA GOMES *“deixou claro que não possuía certificado de conclusão de ensino médio, no entanto o servidor responsável pela análise dos documentos quedou-se inerte não apontando nenhuma falha”*; 2) que o direito da administração pública em corrigir seus atos já está precluso, pois não fora corrigido em prazo assinalado no edital; 3) que o erro somente foi observado quando a primeira suplente, a Sra. MARINALVA DE OLIVEIRA GOMES, requereu que o mesmo apresentasse seu certificado de conclusão do ensino médio. O representado juntou ainda documentos, procuração e declaração que está cursando 1º e 2º ano do Ensino Médio no EJA.

Relatado, passamos a decidir.

O único argumento da defesa do Sr. Hildevan é que o direito de questionar o preenchimento dos requisitos para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar já precluiu, portanto, fora supostamente validado os requisitos legais para o cargo.

Em verdade, a Administração Pública pode a qualquer momento rever seus atos, sendo esse o princípio de Direito Administrativo denominado **autotutela**.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N
Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que **os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados**, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Segundo **ODETE MEDAUAR**, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N

Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

*Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

No mesmo sentido regem Súmulas do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(Súmula nº 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(Súmula nº 473)

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Destaque-se que não existe no presente caso direito adquirido em assunção ao cargo de Conselheiro Tutelar, pois desde a sua origem **nasceu eivado de ilegalidade**, pois **a falta de conclusão do ensino médio,** *per si*, já viola a Lei Municipal que rege a matéria, bem como o próprio Edital do certame.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N
Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

Assinala-se, ainda, que em todos os momentos, seja no presente PA, bem como em notificação prévia, o representado não NEGOU peremptoriamente **que não possui o ensino médio**, sendo, portanto, confesso, o que o impede de exercer o cargo por não preencher os requisitos legais exigidos.

Ademais, o direito da administração questionar seus próprios atos é limitado ao tempo pela decadência, e não pela preclusão. Assim rege o art. 54 da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de **anular os atos administrativos** de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Portanto, cai por terra toda a argumentação expendida pela defesa do Representado.

Pelo exposto, recomendamos que o Sr. HILDEVAN HILDO ROCHA GOMES, seja DESTITUÍDO do cargo de CONSELHEIRO TUTELAR, ANULANDO-SE todos os atos administrativos decorrentes de sua convocação e posse, e em seguida, seja CONVOCADA e EMPOSSADA A PRIMEIRA SUPLENTE, a Sra. MARINALVA DE OLIVEIRA GOMES.

Dessa maneira, submetemos à análise do Sr. Gestor Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caridade do Piauí, 23 de dezembro de 2016.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N

Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

Ana Patrícia Marques Rodrigues
ANA PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
de Caridade do Piauí – CMDCA

Tânia Regina Leal dos Santos
TANIA REGINA LEAL DOS SANTOS

Secretária

Silvestre Francisco da Silva
SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA

Segundo Secretário